

# O DIREITO À EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: A NECESSIDADE DA INCLUSÃO DIGITAL PARA A INCLUSÃO SOCIAL

Izabel Preis Welter\*  
Matheus Felipe de Castro\*\*

## Resumo

O presente artigo tem por tema o direito à educação na sociedade da informação e a necessidade de ampliação da interpretação do mencionado direito a fim de que este respalde também a inclusão digital, mecanismo de inclusão social. A sociedade nas últimas décadas vem passando por inúmeras transformações decorrentes de processos como a globalização e o avanço tecnológico. Essas mudanças exigem uma análise das estruturas vigentes a fim de adaptá-las a contemporaneidade, razão pela qual, optou-se pela análise do direito à educação na perspectiva da sociedade da informação. O problema fundamental do trabalho é centrado em buscar compreender como deve ser interpretado o direito à educação na sociedade da informação e de que maneira a inclusão digital acarretará a minimização da exclusão social. Dessa forma torna-se importante considerar o preceituado nos textos legislativos, interpretando-os na perspectiva dos avanços tecnológicos e suas consequências sociais, além da análise da evolução dos Direitos Humanos nesse contexto. O método utilizado foi o dedutivo e o procedimento de pesquisa o bibliográfico.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Globalização. Inclusão Digital. Sociedade da informação. Direito à educação.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por tema o direito à educação na sociedade da informação e a necessidade de ampliação da interpretação do mencionado direito a fim de que este respalde também a inclusão digital, mecanismo de inclusão social.

A sociedade nas últimas décadas vem passando por inúmeras transformações decorrentes de processos como a globalização e o avanço tecnológico. Essas mudanças exigem uma análise das estruturas vigentes a fim de adaptá-las a contemporaneidade, razão pela qual, optou-se pela análise do direito à educação na perspectiva da sociedade da informação.

O problema fundamental do trabalho está centrado em buscar compreender como deve ser interpretado o direito à educação na sociedade da informação e de que maneira a inclusão digital acarretará a minimização da exclusão social. Neste sentido, considera-

---

\* Mestranda em Direito - área de concentração em Dimensões materiais e eficacias dos direitos fundamentais na Universidade do Oeste de Santa Catarina; Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (2009); Oficiala da Infância e Juventude - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; izabelpwelter@gmail.com

\*\* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professor adjunto II do Departamento de Direito da UFSC, pesquisador do Grupo Direitos Fundamentais Civis, do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina de Chapecó; Advogado em Florianópolis; Av. Nereu Ramos, 3777-D, Bairro Seminário, 89813-000, Chapecó, SC; matheusfelipedecastro@gmail.com

-se o preceituado nos textos legislativos e sua interpretação na perspectiva dos avanços tecnológicos e suas consequências sociais.

O método utilizado foi o dedutivo, pois, parte-se da análise de argumentos gerais para argumentos particulares e o procedimento de pesquisa o bibliográfico.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda a questão do Direito à educação como elemento essencial na efetivação dos Direitos Humanos.

O segundo capítulo atem-se ao Direito à educação e cidadania na perspectiva da globalização.

O terceiro capítulo estabelece o direito à educação como elemento essencial para a formação das novas gerações na sociedade da informação, importante para a resolução do conflito levantado.

## 2 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO ELEMENTO ESSENCIAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Denota-se que “Direitos Humanos”, na realidade, nada mais é do que uma forma de se mencionar um conjunto de reivindicações e enunciados jurídicos que são entendidos como superiores aos demais direitos. De modo que muitos doutrinadores entendem que os Direitos Humanos nada mais são do que direitos inerentes aos seres humanos. Inerentes, porque fariam parte da própria natureza humana, sendo fundamentais porque elementares a existência humana, ainda são universais porque podem ser exigidos em qualquer lugar do mundo. Tais direitos não devem ser considerados apenas uma ocorrência sociológica.

Fato é que os Direitos Humanos podem ser considerados restrições ao Poder Público ou até mesmo imposições a este. Direitos Humanos é um novo nome para o que era chamado primeiramente de “Direitos do Homem”.

Nesse sentido, esses direitos vêm se acumulando no decurso do tempo e essa transformação continua de modo que se modificam com o modo de organização e da vida social. Os Direitos Humanos podem ser considerados ressalvas e restrições ao Poder Público ou imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer, respeitar e concretizar condições de vida que possibilitem a todo o ser humano desenvolver-se.

Preceitua Gorczewski (2005, p. 73),

Não obstante serem os direitos humanos inerentes à própria natureza humana, seu reconhecimento e proteção é o resultado de um longo processo histórico, que ocorreu de forma lenta e gradual, passando por várias fases e eventualmente alguns retrocessos. Processo este ainda em desenvolvimento, pois os direitos não são meros fatores e sim frutos que se sedimentam na evolução e nas contradições da sociedade e infelizmente, sem homogeneidade, pois não podemos nos esquecer que em muitos lugares se vive hoje situações semelhantes às primeiras fases da evolução.

Ao que diz respeito às fases dos direitos humanos são comumente conhecidas como gerações ou dimensões.

Neste contexto, é importante ressaltar as críticas, por parte da doutrina, acerca da expressão “gerações”. Tal expressão deve ser substituída pelo termo dimensões, como

fazem os doutrinadores mais modernos, tendo em vista que o termo gerações pode causar a falsa impressão de algo que está sendo substituído quando na verdade é um processo cumulativo de complementaridade. Os direitos humanos e fundamentais não se substituem ao longo do tempo (SARLET, 2009, p. 45-46).

Contudo, independente da aceção mais correta ou mais aceita, pode-se afirmar a divisão dos direitos humanos conforme grau de relevância em relação à época, ao momento histórico de seu surgimento, em gerações ou dimensões.

O lema revolucionário do século XVII expressou em três princípios orientadores todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a sequência histórica de sua gradativa institucionalização.

No âmbito de seu reconhecimento nas primeiras constituições escritas, os direitos de primeira dimensão são o produto peculiar do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado e são representados como direitos de cunho negativo, uma vez que dirigidos a uma abstenção não por uma conduta positiva do Poder Público (SARLET, 2009, p. 46-47).

Desta forma, têm-se como sendo os direitos fundamentais de primeira geração aqueles providos das lutas históricas entre a burguesia e o estado absolutista, pois a partir de então, se originaram as condições para a instituição formal de um elenco de direitos que passaram a ser considerados fundamentais. A primeira geração de direitos baseada na filosofia iluminista buscava a liberdade.

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem no instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um olhar histórico, àquela fase inicial do constitucionalismo no Ocidente. São direitos que tem por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, são atributos e faculdades da pessoa, são subjetivos, enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Abrangem todos os direitos e liberdades individuais como o direito à vida, a uma nacionalidade, à liberdade de movimento, à liberdade religiosa, liberdade política, liberdade de opinião, o direito ao asilo, a proibição da tortura, tratamento cruel, desumano e degradante, à proibição da escravidão e o direito de propriedade.

Entretanto, enquanto os Direitos Humanos de primeira geração conferiam uma titularidade individual, os de segunda geração correspondem ao reconhecimento dos direitos de caráter coletivo, vinculam-se ao princípio da igualdade. Surgem na segunda metade do século XIX e dominaram o século XX.

Os direitos de segunda geração são direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade e dele não serão separados (BONAVIDES, 2004, p. 564-565).

Em decorrência da existência desta classe de direitos, o Estado passou a ser cobrado como responsável pela implementação da Justiça social, sendo atribuído a ele um comportamento ativo. São direitos positivos, uma vez que não se cuida mais em evitar a intervenção do Estado e, sim, de fazer com que este propicie um estado de bem estar social, outorgam aos indivíduos direitos e prestações sociais estatais (SARLET, 2009, p. 47-48).

Neste sentido, a ênfase desta geração de direitos sempre será os direitos sociais econômicos e culturais, nos quais existe como que uma dívida da sociedade para com o indivíduo, resultado em que, só poderão ser desfrutados com o auxílio do Estado. Portanto, o Estado tem o dever de propiciar aos cidadãos a efetividade dos direitos de segunda geração (GORCZEWSKI, 2005, p. 74-75).

Incluem-se nesta geração de direitos, os direitos ao trabalho em condições justas e favoráveis; a proteção contra o desemprego, assistência contra invalidez, o direito de sindicalização, direito à educação e cultura, à saúde, à seguridade social, a ter um nível adequado de vida. E, desta forma, para a efetivação desses direitos o Estado precisa agir. Embora aqui os direitos não são mais considerados individualmente, mas em seu caráter social, o titular desses direitos continua sendo o homem em sua individualidade (GORCZEWSKI, 2005, p. 75-76).

Em sequência, a consciência de um mundo dividido entre nações desenvolvidas e sub-desenvolvidas, fez surgir os direitos humanos de terceira geração, que correspondem ao terceiro elemento do ideal da revolução francesa, a fraternidade (GORCZEWSKI, 2005, p. 76-77).

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Possui como destinatário o gênero humano mesmo. Emergiram temas como o desenvolvimento, a paz, o meio ambiente, a comunicação, e ao patrimônio comum da humanidade, esses temas consistem nos direitos de terceira geração (BONAVIDES, 2004, p. 569-570).

Não se tratam de direitos que buscam a garantia ou a segurança individual contra determinados atos, como os de primeira geração e nem a garantia e segurança coletiva como os de segunda geração, pois vão além, tendo como destinatários o próprio gênero humano. São direitos coletivos e difusos, cuja característica principal é a indefinição do sujeito.

O que diferencia os direitos de terceira dimensão é justamente sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e interminável, como por exemplo, o direito ao meio ambiente e qualidade de vida. Dessa forma compreende-se, portanto porque os direitos de terceira dimensão são considerados direitos da solidariedade e da fraternidade, pois sua aplicação é universal e transindividual e também por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para a sua efetivação (SARLET, 2009, p. 48-50).

Posteriormente, no final do século XX, com a globalização, a evolução cultural e o progresso científico e tecnológico; apresentaram-se os direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos das pesquisas biológicas, que permitiram manipulações no patrimônio genético de cada indivíduo (GORCZEWSKI, 2005, p.79).

São direitos relacionados à biotecnologia, à bioética e a engenharia genética que tratam de questões ético-jurídicas relativas ao início, o desenvolvimento, a conservação e o fim da vida humana. Trata de reprodução assistida, de aborto, eutanásia, às cirurgias intrauterinas, aos transplantes de órgãos, à clonagem e a criação de células-tronco. Todos os assuntos que requerem uma discussão ética prévia (GORCZEWSKI, 2005, p. 79-80).

Para outra corrente, os direitos de quarta geração são os direitos à democracia, o direito a informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência (BONAVIDES, 2004, p. 570-571).

Já o fim do século XX e o início do novo milênio marcaram a passagem da sociedade industrial para a sociedade virtual. O desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, da inteligência artificial, da realidade virtual, a massificação da *internet*, tudo isso fez surgir os direitos da quinta geração que são os direitos da informática, os direitos da era digital (GORCZEVSKI, 2005, p. 80-81).

Sendo assim verifica-se que o direito à educação em si está fundamentada na segunda geração de direitos fundamentais e de modo mais específico o direito à educação na sociedade da informação, é verificada na quinta geração de Direitos Humanos. Até porque é decorrente da evolução tecnológica que impôs a sociedade uma nova realidade, a realidade virtual, de modo que uma vida digna depende da chamada “inclusão digital”.

Denota-se que a importância da educação já é verificada desde a antiguidade, sendo utilizada inclusive pelas classes dominantes como instrumento para conquistar, governar e dirigir. A ideia de massificar a educação somente ocorreu no século XVI. Isso somente aconteceu a partir do momento em que os intelectuais e os políticos passaram a perceber a educação como instrumento para transformar a humanidade. Os iluministas verificaram na educação uma esperança de uma realidade diferente, formularam um discurso pedagógico paternalista que vige até hoje.

Na realidade o Iluminismo torna o século XVIII o século da educação, pois entendiam que era um antídoto contra a superstição, o fanatismo religioso. Sendo assim, iniciou-se o reconhecimento jurídico da educação. O Direito à educação figura dentre os direitos econômicos, sociais e culturais. A Constituição Francesa de 1791 e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão são pioneiras no reconhecimento da importância da educação (GORCZEVSKI; PIRES, 2006, p. 17).

Já o século XIX recebe essa herança e a amplia. Originam-se diversas propostas que proclamam a exigência e a reforma da educação a partir de uma ótica mais global, incorporando-a em um projeto de transformação social e conjuntamente a isso surge também uma tendência de institucionalizar a educação que passa a ser tratada como interesse público. As primeiras manifestações constitucionais vão ocorrer na Constituição mexicana de 1917, na Alemã de 1919, na espanhola de 1931 e na soviética de 1936. Entretanto a criação de sistemas públicos somente ocorre após o surgimento do Estado Social.

Denota-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 prevê em seu artigo XXVI que todo homem tem direito à educação. Mas somente em 1976 que entra em vigor o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais, sendo este o primeiro instrumento jurídico de abrangência genérica que possui como objetivo proteger os Direitos Humanos de “segunda geração”.

Nesse sentido, a declaração americana de Direitos e Deveres do Homem preceitua em seu artigo XII que toda pessoa tem direito à educação. Ainda, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, ou pacto São José, em seu artigo 26, menciona que os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que os Estados-partes comprometem-se a dar efetividade aos direitos sociais, em destaque os direitos à educação, cultura, e ciência.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, deu a educação à devida relevância, definiu no artigo 6º que a educação trata-se de um direito social e a partir do artigo 205 preceitua sobre educação. Além disso, são princípios estabelecidos: igualdade de condi-

ções para acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, divulgar pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; valorização dos profissionais do ensino; gestão democrática do ensino público; garantia de qualidade. Além de determinar uma série de políticas públicas para a educação.

De fato o direito à educação encontra guarida na legislação tanto nacional quanto internacional. Seguindo a evolução dos Direitos Humanos, facilmente se constata a educação na segunda geração de Direitos Humanos e fundamentais.

No entanto, os direitos fundamentais não são estanques, as modificações sociais podem alterar sua interpretação, bem como acrescentar novos direitos ao seu rol. Nesse sentido, é necessário analisar de que maneira o direito à educação será efetivo no século XXI. Especialmente, considerando as transformações decorrentes dos avanços tecnológicos e da globalização.

Denota-se que parte da doutrina já indica o surgimento de uma nova geração ou dimensão de Direitos Humanos, decorrente da sociedade virtual. Essa nova realidade traz à tona contrastes entre velhos e novos paradigmas que orientam o mundo em mudança. No que diz respeito à educação, as tecnologias de comunicação e informação mostram sinais de mudanças radicais na natureza da escolarização.

### 3 O DIREITO À EDUCAÇÃO E CIDADANIA NA PERSPECTIVA DA GLOBALIZAÇÃO

Educação deriva do latim *educare* que significa levar para fora. A educação pode ser entendida como um aparato social que tem como objetivo a inclusão do indivíduo no mundo. Educar é incluir, é favorecer a aquisição de competências e habilidades que proporcionem condições para a pessoa participar das relações produtivas no meio social em que vive (RAIÇA, 2008, p. 21).

Por outro lado, de forma ampla, entende-se cidadania como a qualidade ou o direito do cidadão. Cidadão como indivíduo no gozo de seus direitos civis e políticos num Estado. Entretanto, também são encontradas referências que abordam a expressão cidadania como sinônimo de Direitos Humanos (GORCZEVSKI, 2005, p. 23).

Não existe possibilidade de se conceituar cidadania sem levar em consideração o contexto em que estará sendo abordada. O conceito de cidadania nasce historicamente como o oposto de súdito, mas sem o intuito de incluir todas as pessoas da sociedade. Ao contrário, se referia aos homens livres, proprietários e cabeças de família. Cidadania pode ser entendida como uma referência às pessoas que podem manifestar seu pensamento e decidir (GORCZEVSKI, 2005, p. 23-24).

A origem da cidadania está nos Direitos Humanos, porém é mais restrita e está fundada em três elementos: a garantia de certos direitos, assim como a obrigação de cumprir certos deveres para uma sociedade específica; pertencer a uma comunidade política determinada e; a oportunidade de contribuir na vida pública desta comunidade através da participação (GORCZEVSKI, 2005, p. 26-27).

Verifica-se que o conceito de cidadania vem passando por diversas modificações. A cidadania passou a ter outras dimensões, passou a representar o conjunto dos direitos humanos, e, por isso necessita que sua garantia seja tornada universal, respeitando as

diferenças do mundo multicultural na estrutura imposta pela globalização econômica. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de cidadania, não mais sendo sinônimo de direitos políticos, mas estendendo para outros direitos fundamentais (DEL'OLMO; LUNARDI, 2013, p. 1-3).

“Saber é poder”, esta frase lógica, ora atribuída a Francis Bacon ora a John Locke nunca foi tão atual. As diferenças sociais se agravam entre aqueles que possuem conhecimento os que não possuem. Todo o desenvolvimento - econômico e social - de uma nação está diretamente ligado ao grau de educação de seu povo.

Por isso é necessário reconhecer a educação como forma de emancipação do sujeito para o exercício da sua cidadania. Através da educação as pessoas desenvolvem a consciência crítica e isso favorece o acesso às ferramentas para modificar a sua condição de vida, bem como das pessoas à sua volta.

Nesse sentido, inclusão e tecnologia são desafios que se apresentam à efetividade do direito à educação junto com as transformações do mundo contemporâneo. A era da informação e da globalização demanda um repensar na educação visando o preparo dos cidadãos.

Sendo assim, a globalização pode ser entendida como a desregulamentação, ao interagir com as mudanças aceleradas nas comunicações e na informática, que veio a reforçar uma tendência de integração dos mercados globais. Trata-se do mesmo processo de mundialização do sistema produtivo que vem se manifestado desde a Revolução Industrial Inglesa (JEZZINI, 1999, p. 25).

Também, pode ser entendida como a criação de um mercado mundial no qual circula livremente capitais financeiros, comerciais e produtivos. Verifica-se com o processo de globalização grande mobilidade do capital financeiro e novas tecnologias (RICHARDSON, 1998, p. 149).

Na realidade, fenômenos que já existiam ganham intensidade, estabelecem nexos diferenciados e provocam alterações nas estruturas sociais. Os avanços tecnológicos tornaram mais porosas as fronteiras nacionais. As novas conquistas já ultrapassam os limites da Terra.

A “globalização” é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que afeta todas as pessoas na mesma medida e da mesma maneira. Todos os indivíduos estão sendo “globalizados”. A globalização tanto divide as pessoas como às une (BAUMAN, 1999, p. 7-8).

Alguns sujeitos se tornam “globais” enquanto outras continuam sendo pessoas “locais”. Isso num mundo em que os “globais” dão o tom e fazem as regras do jogo da vida. Dessa forma, ser “local” num mundo globalizado é sinal de privação e degradação social (BAUMAN, 1999, p. 8-10).

A globalização, sobretudo a econômica, não está globalizando as riquezas produzidas pelo capitalismo, mas sim potencializando uma sociedade já excludente. Por isso, é elementar que as pessoas estejam preparadas para sobreviver num mundo globalizado e informatizado, o que demanda educação de qualidade e adequada às novas necessidades com vistas a proporcionar às pessoas que exerçam sua cidadania.

Nesse diapasão, o agravamento das desigualdades sociais decorre do processo de globalização econômica, e isso implica grave impacto na proteção dos Direitos Humanos e

na promoção de cidadania na arena global. A globalização sem controle coloca em risco a cidadania e os Direitos Humanos (ARAÚJO; AMARAL, 2012, p. 4402-4404).

Sendo assim, na complexidade do novo contexto global a educação deve ser entendida como o maior recurso de que se dispõe para enfrentar a nova estruturação do mundo, determinante na continuidade do atual processo de desenvolvimento econômico e social. A educação é ferramenta essencial para a efetivação de outros direitos fundamentais e humanos.

Ainda, é elemento essencial para a constituição da verdadeira cidadania. A educação atua como caminho necessário para a inserção de práticas de respeito aos Direitos Humanos e para a construção de uma cidadania que viabilize a transformação social. Isso deve ocorrer com a utilização de um processo educativo adequado (ARAÚJO; AMARAL, 2012, p. 4405-4408).

A educação nesse novo cenário deverá se preocupar com valores, para cumprir com a sua função de formar as futuras gerações com capacidades de desenvolverem-se como cidadãos numa sociedade que muda rapidamente. Nessa nova dinâmica, o mais importante é que o conhecimento constitui a forma mais relevante das novas formas de organização social e econômica, de modo que os principais recursos para a sociedade e para as pessoas serão a informação, o conhecimento e a habilidade de utilizá-los (RICHARDSON, 1998, p. 153).

As novas gerações terão de ser educadas dentro de um contexto tecnológico e multicultural. A Constituição possui como princípio a afirmação dos Direitos Humanos e todas as políticas públicas devem levá-los em consideração no escopo de uma sociedade livre, justa e solidária que respeita a diversidade cultural.

O direito à educação deve ser efetivo, pois a educação é elemento socializador e traduz um direito fundamental que é pressuposto indissociável e intrínseco ao desenvolvimento da pessoa humana e, por direito inalienável que pode ser entendido como um bem coletivo, o que obriga que todos tenham acesso a uma educação igualitária e de qualidade para que assim se atinjam os objetivos de liberdade, democracia, cidadania e desenvolvimento humano. A efetivação do direito à educação é uma luta da sociedade contemporânea.

#### **4 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO ELEMENTO ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DAS NOVAS GERAÇÕES NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

O século XXI é marcado por inúmeras transformações sociais e tecnológicas que promovem um forte impacto na sociedade. Dessa forma, a educação necessita estimular os indivíduos a desenvolverem suas competências no contexto global.

Entre as múltiplas competências exigidas do cidadão para o terceiro milênio, destacam-se as habilidades de convivência e a capacidade de explorar e transformar os conhecimentos socialmente construídos e colocá-los em prática. Tais habilidades são, hodiernamente, atravessadas pela perspectiva digital (RAIÇA, 2008, p. 9).

As novas tecnologias fizeram com que uma série de conhecimentos viessem à tona, ampliando a diversidade de experiências e interações. Por esse motivo, a tecnologia chega até a questão da educação no bojo das transformações da atualidade.



Entende-se por tecnologia tudo o que envolve a aplicação dos conhecimentos científicos na solução de problemas, em outras palavras, é o estudo das técnicas e instrumentos que podem ajudar o homem a viver melhor. No que tange à educação, a tecnologia consiste na aplicação de recursos materiais, uso de equipamentos eletrônicos, bem como procedimentos pedagógicos em prol dos objetivos educacionais (RAIÇA, 2008, p. 25).

De fato, o avanço tecnológico mudou rapidamente as estruturas da sociedade. As novas tecnologias de comunicação, informação e entretenimento transformaram as relações de trabalho e de lazer. Tal avanço possui benefícios e malefícios, desigualdades e oportunidades.

Caminha-se para uma nova fase de convergência e integração das mídias, na qual tudo se integra. A digitalização traz inúmeras formas de interação, o mundo físico se transforma em realidade virtual.

No entanto, a tecnologia não determina a sociedade, nem a sociedade transcreve o curso da transformação tecnológica. Embora não determine a tecnologia, a sociedade pode sufocar seu desenvolvimento, especialmente por intermédio do Estado. Ou, então, através da intervenção estatal, a sociedade pode entrar num processo acelerado de modernização tecnológica capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem estar social no decorrer dos anos (CASTELLS, 2000, p. 45).

As novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade. Sendo assim, a comunicação mediada por computadores gera uma gama enorme de comunidades virtuais (CASTELLS, 2000, p. 57).

Verifica-se que o processo atual de transformação tecnológica, expande-se exponencialmente em razão de sua capacidade de criar uma interface entre campos tecnológicos mediante uma linguagem digital comum, na qual a informação é gerada, armazenada e transmitida. Estamos num mundo digital, computadores, sistemas de comunicação, decodificação e programação genética são todas ampliações da mente humana (CASTELLS, 2000, p. 68-69).

Nesse contexto, a informatização e a globalização tornam-se ditames corriqueiros na vida das pessoas, e isso interfere na educação, que possui como missão contribuir para a formação de um sujeito hábil, flexível e criativo no enfrentamento das necessidades sociais e profissionais.

Como já mencionado, a educação possui como objetivo incluir o sujeito no mundo; é favorecer a aquisição de competências e habilidades que proporcionem condições de a pessoa participar das relações produtivas no meio em que vive (RAIÇA, 2008, p. 9).

Preparar o sujeito para o setor produtivo, constando em sua formação o essencial para a sua inserção, com dignidade, na sociedade atual capitalista. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 inseriu a educação no rol dos direitos sociais - artigo 6º - e de forma coercitiva no artigo 208 quando revela “o dever do Estado com a educação”. Considerando que o mercado de trabalho está cada vez mais exigente, o Estado tem o dever de proporcionar as ferramentas necessárias à sua inclusão como cidadão na sociedade globalizada.

Portanto, é muito importante que a educação abranja temas como a tecnologia e prepare os cidadãos para viver na sociedade da informação. Isso deverá refletir em políticas públicas, programas governamentais que propiciem a acessibilidade digital nas escolas, pois, os novos modelos de relações sociais e de trabalho demandam o domínio da informática.

Dessa forma, o novo paradigma informacional precisa ser sedimentado em investimentos públicos na educação para que a tecnologia não acabe gerando um fosso cultural ainda maior. Caso não sejam colocadas em prática políticas sérias na distribuição de informação e no acesso aos recursos tecnológicos, corre-se o risco de expandir o processo de exclusão social (RAIÇA, 2008, p. 20-21).

A educação é o principal instrumento para se combater a exclusão digital, que atualmente também gera outros tipos de exclusões como a social, a relacionada ao mercado de trabalho e ao acesso à informação. A palavra da vez é a inclusão, todo ser humano possui como necessidade sentir-se incluído e o primeiro passo para que isso aconteça, é através da educação.

Destaca-se que a tecnologia e a educação inclusiva são resultados da evolução da sociedade e das mudanças de paradigmas sociais, sendo assim são conquistas da humanidade. Por esse motivo que, hodiernamente, o sistema educacional precisa de acesso contínuo a serviços da área da tecnologia para estar dentro da sociedade da informação e do conhecimento.

Nesse sentido, a velocidade dos avanços tecnológicos requer uma nova dinâmica e dimensão à tarefa de ensinar e aprender para o acompanhamento das mudanças, demandando uma permanente postura de aprendizagem e adaptação ao novo. A sociedade atual, marcada pela importância das redes telemáticas e da realidade virtual, a universalidade da educação, passa também pelo uso das tecnologias na perspectiva de efetivação da cidadania (ARAÚJO; AMARAL, 2012, p. 4410).

Numa realidade como a brasileira, a educação possui como papel preponderante compensar e diminuir as desigualdades sociais existentes. O que demanda, como já mencionado, políticas públicas que promovam a igualdade e introduzam as pessoas na sociedade tecnológica e globalizada.

O projeto para a educação precisa ser voltado para o futuro, para a integração social e para o respeito à cultura. A qualidade da educação deve resultar numa mudança social drástica. De modo que os indivíduos se tornem mais autônomos, solidários e aptos a exercer sua cidadania, como cidadãos sujeitos de direitos num mundo globalizado.

A educação é um direito social que possui como escopo garantir a dignidade da pessoa humana. Já a função do Estado ante a globalização, é a garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais. Assim se solidifica o objetivo de uma política educacional moderna e inclusiva como ferramenta de desenvolvimento pleno da pessoa humana. Além disso, se respeitam de fato os Direitos Humanos, neste caso os direitos de segunda e quinta geração ou dimensão.

## 5 CONCLUSÃO

O presente artigo salientou o direito à educação como um Direito Humano de segunda geração. Ainda mencionou que no ordenamento jurídico brasileiro o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 prevê os direitos sociais dentre eles o direito à educação.

Verificou-se a existência de uma quinta geração ou dimensão de Direitos Humanos relacionados à era digital, decorrentes da passagem da sociedade industrial para a

sociedade virtual. De modo que esse fato obriga uma reinterpretação do próprio direito à educação que deve ser adequado à nova realidade social. Atualmente a “inclusão digital” é pressuposto para uma vida digna.

Percebe-se que educar quer dizer incluir, tornar o sujeito hábil a participar das relações produtivas no meio social em que vive. Sendo assim, a educação é pressuposto elementar para o exercício da cidadania em um mundo globalizado.

A inclusão digital é elementar ante a globalização. O acesso à informação e conhecimento pode ser considerado sinônimo de poder, a falta desses elementos é sinônimo de exclusão social.

Hodiernamente, a educação deve estimular os indivíduos a desenvolverem suas competências no contexto global, estas competências incluem as atreladas à perspectiva digital. As novas tecnologias de informação, comunicação e entretenimento mudaram as relações de trabalho e lazer, bem como, ampliaram as necessidades educacionais. A inclusão que a educação possui como escopo demanda necessariamente o preparo das novas gerações para a vida na sociedade da informação.

Por derradeiro, ressalta-se que a educação além de Direito Humano, possui como papel compensar e diminuir as desigualdades sociais existentes. Sendo assim, é necessário que se minimize o fosso social entre os detentores de conhecimento e aqueles que não possuem acesso à educação ou mesmo à educação adequada. Imprescindível é que a educação seja de qualidade e adequada aos dilemas da contemporaneidade.

***The right to education in the information society: the need of digital inclusion for social inclusion***

***Abstract***

*This article has dealt with the right to education in the information society and the need to expand the interpretation of the aforementioned right so that it also corroborates the digital inclusion, social inclusion mechanism. The society in recent decades has been undergoing many changes due to processes such as globalization and technological advancement. These changes require an analysis of the existing structures in order to adapt them to contemporary times, which is why it was opted for the analysis of the right to education in the perspective of the information society. The fundamental problem of the work is focused on trying to understand how to interpret the right to education in the information society and how digital inclusion will result in the minimization of social exclusion. Thus it becomes important to consider the manner provided in the legislation, interpreting them in the light of technological advances and their social consequences, as well as the analysis of the evolution of Human Rights in this context. The method used was the deductive and the search procedure, the bibliographic.*

*Keywords: Human Rights. Globalization. Digital Inclusion. Information Society. Right to education.*

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Fernanda Raquel Thomaz de; AMARAL, Ana Cláudia Zuim Mattos do. A exposição do direito à educação na perspectiva do desenvolvimento social e formação humana plena no contexto da globalização econômica e das tecnologias de comunicação e informação. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Uberlândia. *Anais eletrônicos...* Uberlândia, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c8758b517083196f>>. Acesso em: 11 out. 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As consequências humanas*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999. 145 p. Tradução de: *Globalization: the human consequences*.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 806 p.
- BRASIL. *Constituição: República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: Volume I*. 8. ed. rev. Tradução Roneide Venancio Majer e Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2000. 575 p. Tradução de: *The Rise of the Network Society. The Information Age*.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Pacto São José da Costa Rica*. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 11 out. 2013.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. *UNIC/Rio/005*. Dez. 2000. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2013.
- DEL'OLMO, Florisbal; LUNARDI; Luthianne Perin Ferreira. Cidadania e Direitos Fundamentais: Em busca do horizonte perdido. In: DEL'OLMO, Florisbal; GIMENEZ, Charlise Paula Colet; CERVI, Taciana Marconatto Damo (Org.). *Direitos Fundamentais e Cidadania: A busca pela efetividade*. Campinas: Millenium, 2013.
- GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005. 120 p.
- GORCZEWSKI, Clovis; PIRES, Francisco Luiz da Rocha Simões. Educação - breve histórico da conquista de um direito fundamental. In: GORCZEWSKI, Clovis (Org.). *Direito & Educação*. Porto Alegre: UFRGS, 2006.
- JEZZINI, Nader Ali. *A Globalização e seus impactos sociais*. Curitiba: Juruá, 1999. 264 p.
- RAIÇA, Darcy. Tecnologia e educação Inclusiva. In: RAIÇA, Darcy (Org.). *Tecnologias para educação inclusiva*. São Paulo: Avercamp, 2008.
- RICHARDSON, Robert Jarry. A escola do século XXI. In: OLIVEIRA, Maria Neusa de (Org.). *As políticas educacionais no contexto da globalização*. Ilhéus: Editus, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 493 p.

